



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 281/2007
PROCESSO Nº: 2004/6490/500115
REEXAME NECESSÁRIO: 1161
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA: EURIVALDO RODRIGUES DA SILVA
INSC ESTADUAL: 29.059.246-1

EMENTA: ICMS. Omissão de saídas de mercadorias tributada. Constatação de parcelamento do imposto antes da ação fiscal. Lançamento improcedente.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração nº 2004/000330 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz a peça básica. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Juscelino Carvalho de Brito, Delma Odete Ribeiro, Raimundo Nonato Carneiro e Ângelo Pitsch Cunha. Presidiu a sessão de julgamento do dia 15 de março de 2007, o Conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: Juscelino Carvalho de Brito.

VOTO: A empresa foi autuada por deixar de recolher ICMS, na importância de R\$ 816,00 (oitocentos e dezesseis reais), referente a omissão de saídas de mercadorias, relativo ao período de 01.01.2001 à 31.12.2001, conforme detectado em verificação fiscal e nota fiscal nº 544.

O contribuinte apresenta impugnação, onde diz que a infração foi devidamente paga aos cofres do Estado do Tocantins, conforme processo nº 2002/6490/000166, conforme cópia do espelho do protocolo SEFAZ. Requer a nulidade do feito.

Em sentença, lavrada para reclamar a omissão de saídas referente ao não lançamento da nota fiscal nº 544, conforme constatado através da verificação fiscal, realizada em auditoria. O contribuinte adentra ao feito, para dizer que já restou satisfeito via parcelamento de débito, realizado anteriormente a constituição do crédito tributário, que restam a desnecessidade de analisar as matérias de fato e de direito, face as provas carreadas aos autos. Que a tese esposada pela defendente ficou comprovada e corroborada com o documento provando que o autuado nada deve ao Erário, julga pela improcedência do feito.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

A Representação Fazendária, manifesta-se pela confirmação da decisão efetuada em primeira instância, pela improcedência do feito.

O contribuinte, apesar de devidamente intimado, não se manifestou.

Em sessão ocorrida em 23 de agosto de 2005, o processo foi convertido em diligência a pedido do conselheiro relator, para que seja juntado aos autos o processo nº 2002/6490/000166.

O Chefe do CAT, chamando o processo a ordem, determina que o agente do fisco, assine o procedimento e após seja o contribuinte novamente intimado a manifestar. Torna nulo os atos praticados de fls 05 (inclusive) até fls. 16 dos autos.

Novamente o contribuinte manifesta no feito, onde mantém os mesmos termos da impugnação, pedindo o arquivamento do feito.

Sentença foi novamente lavrada, onde diz que a impugnação é tempestiva e apresentada por parte legítima, que a demanda é referente a omissão de saídas referente a calçamento de diversas notas fiscais série D-1, dentre as quais a de nº 544 e que procedeu seu parcelamento, conforme processo nº 2002/6490/000166, em apenso. O parcelamento foi inteiramente quitado, fls. 107 dos autos. A constituição do crédito foi efetuada, no entanto já havia sido confessada, parcelada e paga, portanto nada a reclamar e que esta exigência não pode prevalecer neste Contencioso. Julga improcedente o auto de infração.

A Representação Fazendária, manifesta-se pela confirmação da decisão efetuada em primeira instância, pela improcedência do feito.

O contribuinte, apesar de devidamente intimado, não se manifestou.

Constatado que o contribuinte havia pago o imposto reclamado, antes da ação fiscal, necessário que seja declarado improcedente o presente procedimento, por não haver mais nada a reclamar para a Fazenda Pública Estadual.

De todo exposto e com fulcro na legislação acima citada, no mérito, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração nº 2004/000330 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz a peça básica.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos
21 dias do mês de março de 2007.

Presidente

Cons. Relator

Representante Fazendário